



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867483 - SP (2025/0057939-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS RODRIGUES
AGRAVANTE : CASTRO & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA NUNES RUIZ RODRIGUES
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : BARBARA VARELAS SOARES
AGRAVADO : BARBARA VARELAS SOARES
ADVOGADOS : DÉCIO SURUR - SP018816
EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
BRENDY EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, em cumprimento de sentença no qual se indeferiu a penhora de valores vinculados ao FGTS da executada.
2. A agravante sustenta existir divergência jurisprudencial e requer a aplicação da interpretação que admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais para autorizar a constrição de valores oriundos do FGTS em dívida de natureza não alimentar.
3. O Tribunal estadual manteve o indeferimento da penhora com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 e na jurisprudência do STJ, que reconhece a impenhorabilidade absoluta dos valores do FGTS, ressalvada a execução de pensão alimentícia. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se valores vinculados ao FGTS podem ser penhorados para satisfazer dívida de natureza não alimentar, mediante aplicação da relativização da impenhorabilidade de verbas salariais.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ e autorizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O FGTS, embora de origem trabalhista, não possui natureza meramente salarial; configura direito social e poupança compulsória com finalidade indenizatória e protetiva, regido por legislação específica (Lei nº 8.036/1990), que estabelece a impenhorabilidade absoluta das contas vinculadas (art. 2º, § 2º), salvo hipóteses estritas em lei ou pacificadas pela jurisprudência, notadamente para prestação alimentícia.

7. É inaplicável ao FGTS a *ratio* que mitiga a impenhorabilidade de verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC, pois os depósitos do FGTS possuem regime jurídico próprio e proteção reforçada, não se confundindo com remuneração mensal.

8. A orientação do STJ é consolidada no sentido da impenhorabilidade dos valores vinculados ao FGTS para satisfação de crédito não alimentar, inexistindo divergência jurisprudencial a justificar o processamento do recurso especial; incide a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867483 - SP (2025/0057939-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **CASTRO & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVANTE : **ROSANA APARECIDA NUNES RUIZ RODRIGUES**
ADVOGADOS : **ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254**
 JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : **BARBARA VARELAS SOARES**
AGRAVADO : **BARBARA VARELAS SOARES**
ADVOGADOS : **DÉCIO SURUR - SP018816**
 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
 BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE VALORES VINCULADOS AO FGTS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, em cumprimento de sentença no qual se indeferiu a penhora de valores vinculados ao FGTS da executada.
2. A agravante sustenta existir divergência jurisprudencial e requer a aplicação da interpretação que admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais para autorizar a constrição de valores oriundos do FGTS em dívida de natureza não alimentar.
3. O Tribunal estadual manteve o indeferimento da penhora com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 e na jurisprudência do STJ, que reconhece a impenhorabilidade absoluta dos valores do FGTS, ressalvada a execução de pensão alimentícia. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se valores vinculados ao FGTS podem ser penhorados para satisfazer dívida de natureza não alimentar, mediante aplicação da relativização da impenhorabilidade de verbas salariais.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ e autorizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O FGTS, embora de origem trabalhista, não possui natureza meramente salarial; configura direito social e poupança compulsória com finalidade indenizatória e protetiva, regido por legislação específica (Lei nº 8.036/1990), que estabelece a impenhorabilidade absoluta das contas vinculadas (art. 2º, § 2º), salvo hipóteses estritas em lei ou pacificadas pela jurisprudência, notadamente para prestação alimentícia.

7. É inaplicável ao FGTS a *ratio* que mitiga a impenhorabilidade de verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC, pois os depósitos do FGTS possuem regime jurídico próprio e proteção reforçada, não se confundindo com remuneração mensal.

8. A orientação do STJ é consolidada no sentido da impenhorabilidade dos valores vinculados ao FGTS para satisfação de crédito não alimentar, inexistindo divergência jurisprudencial a justificar o processamento do recurso especial; incide a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRE LUIS RODRIGUES, CASTRO & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ROSANA APARECIDA NUNES RUIZ RODRIGUES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, reconhecendo o óbice imposto pela Súmula 83 do STJ, ante o alinhamento do entendimento esposado pela corte estadual e a jurisprudência deste STJ, no sentido de serem impenhoráveis os valores provenientes de FGTS, salvo para adimplemento de verbas alimentares.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 137):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Recurso

contra decisão que indeferiu a penhora de eventuais valores vinculados ao FGTS da executada. Incidência do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/90. Flexibilização da impenhorabilidade que poderia ser permitida em caso de execução de pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ e da Turma julgadora. Penhora indeferida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 217-218).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, posto existir divergência jurisprudencial acerca do tema, já que há entendimento consolidado junto ao STJ acerca da possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verba salarial, requerendo a aplicação das mesmas razões de decidir para verbas advindas do FGTS.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contraminuta (fls. 293-294).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de penhora de valores advindos de FGTS para adimplemento de débitos que não possuam natureza alimentar.

Segundo a parte recorrente, deveria ser aplicada à espécie a mesma interpretação que vem sendo dada à possibilidade de relativização da impenhorabilidade de verbas de natureza salarial.

Ocorre que, inaplicável à espécie a mesma *ratio decidendi*, como pretende a parte recorrente, já que o FGTS, apesar de sua origem trabalhista, não possui mera natureza salarial, sendo, antes de tudo, direito social e poupança compulsória do trabalhador, com finalidade indenizatória, a amparar contextos de fragilidade socioeconômica de seu titular.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão "prestação alimentícia" constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, afastando a impenhorabilidade de salários e vencimentos nos casos de pagamento de prestações alimentícias lato senso, englobando prestação de alimentos stricto senso e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

4. A hipótese dos autos não é propriamente de penhora de salários e vencimentos, mas, sim, de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, verba que tem regramento próprio.

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes.

6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.619.868/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Como se observa, o FGTS é tratado por legislação específica - Lei nº 8.036/1990 - na qual se prevê, em seu art. 2º, § 2º, a impenhorabilidade absoluta, só podendo ser ressalvada em hipóteses previstas de maneira estrita em lei especial ou especificadas pela jurisprudência, caso do pagamento de pensão alimentícia, o que não se verifica nestes autos.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão agravada, que aplicou a Súmula 83/STJ, deixando de conhecer do recurso especial aviado, já que o entendimento jurisprudencial esposado pela corte estadual encontra-se em consonância com os mais recentes julgados desta Corte, inexistindo divergência jurisprudencial quanto ao ponto.

Nesse sentido, assim restou consignado na decisão monocrática de minha lavra:

A parte recorrente aduz que, diferentemente do entendimento sufragado pela Corte estadual, as verbas oriundas do FGTS, ante sua natureza salarial, podem ser penhoradas, desde que preservado o mínimo existencial do devedor, tendo o acórdão recorrido violado o disposto no art. 833, V, do CPC e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e de outros tribunais.

Ao se debruçar sobre o tema, a Corte estadual assim consignou:

O recurso não comporta provimento.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é, em verdade, uma poupança constitucionalmente prevista (art. 7º, III, da Constituição Federal), destinada a proteger o trabalhador, cujo levantamento de eventuais valores encontra-se regulamentado na Lei nº 8.036/90.

E, nessa linha de pensamento, dispõe o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/90:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis."

Ou seja, ainda que a executada possua eventual saldo em sua conta vinculada ao FGTS, não se estaria diante das mesmas hipóteses - excepcionais, é relevante anotar – que possibilitariam a penhora de percentual de seu salário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, aliás, permite a flexibilização da referida impenhorabilidade apenas em casos de execução de alimentos, conforme se depreende do entendimento havido no AgRg no REsp 1570755/PR, Primeira Turma, relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, julgado em 03/05/2016, cuja ementa a seguir se destaca:

(...)

E, complementando-se referido entendimento, deve-se destacar, ademais, que não seria a cobrança de qualquer verba alimentar que se mostraria apta a permitir a flexibilização da impenhorabilidade, mas apenas aquelas destinadas à execução de pensão alimentícia.

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.900.267/DF, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 19/6/2023, destacando-se a ementa:

(...)

Vê-se, portanto, que uma vez que a dívida executada é proveniente da execução de título executivo judicial, no qual se englobam a devolução de valores pagos em contrato de prestação de serviços e verba honorária advocatícia (fls. 06/15 da origem), não se trata de caso de viabilizar a penhora pleiteada.

(...)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso (fls. 138-140).

Nota-se que o julgado em questão encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte no sentido de que a

impenhorabilidade que recai sobre as verbas oriundas do FGTS é de natureza absoluta, sendo admissível apenas quando se trata de execução de alimentos.

A propósito, cito:

Direito processual civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores vinculados ao FGTS. Impenhorabilidade reconhecida.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que manteve decisão de primeiro grau determinando a penhora de valores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da executada, oriundos de precatório, para satisfação de dívida de natureza não alimentar, fundada em nota promissória no valor de R\$ 40.000,00.

2. A decisão recorrida aplicou a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se valores vinculados ao FGTS podem ser objeto de penhora para satisfação de dívida de natureza civil e contratual, sem conteúdo alimentar ou assistencial, à luz da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil e no art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que o levantamento de valores do FGTS em hipóteses não previstas expressamente na Lei nº 8.036/1990 somente pode ser autorizado em situações excepcionais e devidamente comprovadas, envolvendo risco iminente e concreto à dignidade da pessoa humana.

5. O FGTS possui natureza jurídica de patrimônio indisponível e protegido, destinado à subsistência e dignidade do trabalhador em contextos de fragilidade socioeconômica, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990.

6. No caso concreto, a dívida em execução ostenta natureza civil e contratual, sem qualquer conteúdo alimentar ou assistencial, e não há demonstração de situação excepcional apta a justificar o afastamento da impenhorabilidade legal.

7. A mera existência de dívida civil inadimplida ou o decurso do tempo sem satisfação do crédito não constituem fundamento jurídico idôneo para autorizar a constrição de valores vinculados ao FGTS.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a impenhorabilidade dos valores oriundos da conta vinculada ao FGTS da recorrente. (REsp n. 2.194.527/CE, relator Ministro Humberto Martins,

Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA MENSAL. MITIGAÇÃO DA REGRA GERAL. POSSIBILIDADE PARA DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DA MITIGAÇÃO. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.036/1990. VIOLAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais (art. 833, IV, CPC), inclusive para satisfação de dívida não alimentar, desde que o montante constricto não comprometa a dignidade e o mínimo existencial do devedor e de seu núcleo familiar, em prestígio ao princípio da efetividade da execução. O acórdão recorrido, ao rejeitar in limine tal possibilidade com base exclusivamente nas exceções textuais do art. 833, § 2º, do CPC, divergiu do entendimento desta Corte Superior.

2. A natureza jurídica dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é tratada por legislação específica (Lei nº 8.036/1990, art. 2º, § 2º), que declara sua impenhorabilidade absoluta, ressalvadas as estritas hipóteses previstas em lei especial ou pacificadas pela jurisprudência, notadamente para pagamento de prestação alimentícia, o que não se verifica no caso de execução de título extrajudicial de natureza comum.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 2.173.434/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Assim, inviável o conhecimento do recurso ante o óbice imposto pela Súmula 83 do STJ." (fls. 253-257).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.867.483 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0057939-1

Número de Origem:

00022147620238260577 10151286320208260577 20814578320248260000 22147620238260577
2214762023826057710151286320208260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RODRIGUES

AGRAVANTE : CASTRO & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA NUNES RUIZ RODRIGUES

ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709

AGRAVADO : BARBARA VARELAS SOARES

AGRAVADO : BARBARA VARELAS SOARES

ADVOGADOS : DÉCIO SURUR - SP018816

EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

BRENDON EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS RODRIGUES

AGRAVANTE : CASTRO & MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : ROSANA APARECIDA NUNES RUIZ RODRIGUES

ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709

AGRAVADO : BARBARA VARELAS SOARES

AGRAVADO : BARBARA VARELAS SOARES

ADVOGADOS : DÉCIO SURUR - SP018816

EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

BRENDON EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026